

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviço
Recursos
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Matéria de facto
Poderes da Relação
Anulação de sentença
Conhecimento oficioso
Caso julgado
Despedimento ilícito
Danos não patrimoniais

1. Ao contrário das situações em que sejam inexistentes, as conclusões deficientes são passíveis de aperfeiçoamento
2. Admitindo-se que sejam de equiparar às situações de falta de conclusões aquelas em que os blocos de texto assim designados careçam de um mínimo de substrato/racionalidade argumentativa, nunca poderá medida tão drástica prescindir de uma avaliação casuística, enformada por exigentes considerações de proporcionalidade, reservando-se para casos flagrantes, isentos de qualquer dúvida.
3. A nova economia digital (acarretando substituição do trabalho humano por tecnologia, hiperconectividade e teletrabalho) está a provocar profundas mudanças nos modelos de organização do trabalho e do emprego, que incluem múltiplas manifestações de flexibilidade laboral e de fragmentação e externalização do processo produtivo. Aumentado muito significativamente as margens e expressões de autonomia no campo do trabalho subordinado, ganha expressão a dependência económica, em face da

dependência organizativa. Esbatendo-se a oposição tradicionalmente existente entre o trabalho subordinado e o trabalho autónomo, a subordinação perspectiva-se agora como elemento dotado de grande plasticidade.

4. Apesar da sua autonomia técnica e do facto de lhe pertencerem os instrumentos de trabalho de cariz mais técnico, o A., durante quase 12 anos, manteve-se fortemente integrado e enquadrado na estrutura empresarial da R., sujeito a instruções que influenciavam decisivamente a sua atividade de fotojornalista, desenvolvendo parcialmente o seu trabalho em posto físico localizado nas instalações do jornal, com parte do material de trabalho fornecido pela R., de acordo com agendas de turno traduzidas em cargas de trabalho de cerca de 8 horas diárias e mediante remuneração certa e regular.

5. Uma vez que o poder disciplinar apenas se manifesta em situações de crise contratual, não pode concluir-se que não exista pelo simples facto de nunca ter sido exercido.

6. Tendo em conta o contexto descrito em supra no 3, e sendo ainda certo que a entidade empregadora é livre de não o fazer, não assume expressão significativa a circunstância de não haver controlo de assiduidade do A., tanto mais que está em causa uma atividade que exigem flexibilidade temporal e espacial.

7. ainda que rejeite total ou parcialmente o recurso de facto, a Relação mantém intocados os amplos poderes oficiosos que detém nesta matéria, podendo sempre determinar, para além do mais, a ampliação da matéria de facto [cfr. art. 662º, do CPC, *maxime* a alínea c) do nº 2], sem que isso envolva qualquer violação do caso julgado.

8. Nos termos do art. 496º do Código Civil, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, norma da qual resulta ser exigível um quadro de gravidade qualificada, que vá para além dos incómodos e desconforto psicológico normalmente inerentes a determinada situação da vida.

12-01-2023

Proc. nº. 16978/18.5T8LSB.L2.S1

Mário Belo Morgado

Julio Gomes

Ramalho Pinto

Revista excecional

Oposição de julgados

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência — à admissibilidade da revista excecional.

12-01-2023

Proc. nº 312/20.7T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Competência internacional

Reenvio prejudicial

1. Em matéria de competência judiciária, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, prevalece sobre as normas internas dos Estados aos quais o referido Regulamento se aplica.
2. Relativamente à regra geral, segundo a qual a entidade empregadora deve ser demandada nos tribunais do Estado do seu domicílio [art. 21º, nº 1, a)], o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, prevê no seu art. 26º uma situação de extensão de competência, por via da qual é competente o tribunal do Estado-Membro no qual o requerido compareça sem arguir a incompetência, salvo se se tratar de uma situação de competência exclusiva, prevista no artigo 24.º.
3. Justifica-se a recusa do reenvio prejudicial quando o TJUE já se tenha pronunciado sobre a questão controvertida num caso substancialmente idêntico, de modo que a questão se possa considerar clarificada, bem como quando não se suscite uma dúvida razoável quanto à interpretação da disposição de direito da União em discussão.

12-01-2023

Proc. nº 314/21.6T8BRG.G1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Revista excecional

Oposição de julgados

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, nº 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas

(atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.

12-01-2023

Proc. nº 12552/21.7T8PRT.P1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Acordo de pré-reforma

Não existe contradição quando o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento seguem a minha linha de argumentação, de acordo com a qual o acordo individual de pré-reforma prevalece sobre a convenção coletiva quando for mais favorável para o trabalhador, divergindo apenas quanto à interpretação do concreto acordo de pré-reforma e das suas cláusulas.

12-01-2023

Proc. nº 5489/19.1T8VNG.P1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Interpretação de convenção coletiva de trabalho

1. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
2. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

12-01-2023

Proc. nº 1308/20.4T8FIG.C1.S 1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Interpretação de convenção coletiva de trabalho

1. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
2. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

12-01-2023

Proc. nº 422/21.3T8CSC.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Revista excecional

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.a do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n. 0 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excecional.

12-01-2023

Proc. nº 4140/21.4T8SNT.L1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Acidente de trabalho

Retribuição

Ajudas de custo

I. Da redacção do artº 71º, nº 2, da LAT (Lei 98/2009 de 4/09) é legítimo extrair o entendimento de que se adoptou um conceito de retribuição mais abrangente do que o previsto no artigo 2580 do CT de 2009, abarcando, para além do salário normalmente auferido pelo trabalhador, tanto as prestações pecuniárias de base, como as acessórias — designadamente as que correspondem ao trabalho suplementar habitual, subsídio de refeição ou de transporte ou gratificações usuais, mesmo que não pagas mensalmente — e pagamentos em espécie (habitação, automóvel, alimentação, etc.). Têm é de corresponder a uma vantagem económica do trabalhador.

II. Os valores pagos a título de "ajudas de custo operacionais", que o eram regular e periodicamente e independentemente de o trabalhador ter ou não realizado uma qualquer

despesa, maior ou menor, de alimentação, desde logo, num restaurante, não lhe sendo exigido qualquer prova da realização da despesa e mesmo do respectivo montante, integram o cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, por não se destinarem a suportar custos aleatórios.

12-01-2023

Proc. nº 4286/15.8T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Nulidade de sentença

Obscuridade

Ambiguidade

I- Só a ambiguidade ou obscuridade que torna a decisão ininteligível é que constitui nulidade da sentença, no termos da al. c) do n.º 1 do artº 615º do CPC;

II- Não enferma de tal vício a sentença que, após no relatório ter considerado que a autora foi notificada para se pronunciar sobre as excepções de remissão abdicativa, tendo-o feito, conhece de tal remissão, julgando-a, com argumentação perfeitamente compreensível, verificada, e concluindo pela improcedência da acção.

12-01-2023

Proc. nº 5987/19.7T8LSB.L3.S1

Ramalho Pinto

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Revista excepcional

Oposição de julgados

I - A decisão sobre se existe, ou não, oposição de acórdãos, não pode deixar de ter em conta a matéria de facto apurada em um e outro processo, porquanto, sem que se exija uma identidade total, deve haver uma identidade do núcleo central da situação de facto;

II - Exigindo-se essa identidade do núcleo central da situação de facto, a questão fundamental de direito não se define pela estatuição da norma, mas pela questão nuclear necessariamente recortada na norma pelos factos e repercussão, em termos essenciais, nas concretas decisões em confronto.

12-01-2023

Proc. nº 1160/20.0T8BRR.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Nulidade

Prazo de interposição do recurso

1. Só a absoluta falta de fundamentação integra a previsão da al. b) do n.º 1 do artº 615.º do C.P.C.;

2. É intempestivo o recurso para uniformização de jurisprudência que é interposto para além do prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

12-01-2023

Proc. nº 2930/18.4T8BRG.G1.S2- A

Ramalho Pinto



Sumários de Acórdãos da Secção Social

Domingos Morais

Mário Belo Morgado



A

Acidente de trabalho	7
Acordo de pré-reforma	5
Ajudas de custo	7
Alegações de recurso	1
Ambiguidade	8
Anulação de sentença	1

C

Caso julgado	1
Competência internacional	3
Conclusões	1
Conhecimento officioso	1
Contrato de prestação de serviço	1
Contrato de trabalho	1

D

Danos não patrimoniais	1
Despacho de aperfeiçoamento	1
Despedimento ilícito	1

I

Interpretação de convenção coletiva de trabalho	6
--	---

M

Matéria de facto	1
------------------------	---

N

Nulidade	9
Nulidade de sentença	8

O

Obscuridade	8
Oposição de julgados	3, 4, 9

P

Poderes da Relação	1
Prazo de interposição do recurso	9

R

Recurso para uniformização de jurisprudência	9
Recursos	1
Reenvio prejudicial	3
Retribuição	7
Revista excecional	3, 4, 7, 9